



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000225/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.831 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente NELSON EDDY NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Constado que os dados constantes dos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora são conflitantes entre si, cancela-se o lançamento.

Recuso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/10/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 07, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, em virtude da seguinte constatação relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ *****953,98, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução indevida: R\$953,98, conforme a seguir especificado:

1- Valor declarado pelo contribuinte: R\$17.901,78.

2- Valor apurado de acordo conforme comprovantes apresentados:

R\$16.947,80(R\$7.075,16 descontado da fonte pagadora Governo do Estado de Minas Gerais + R\$9.872,64 descontado da fonte pagadora Universidade Federal de Viçosa).

3- Diferença glosada: R\$953,98.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação alegando que os valores apontados como dedução de pensão alimentícia judicial em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2005 foram obtidos no Quadro "Informações Complementares" (campo 6) dos Comprovantes Anuais de Rendimentos referentes ao ano-calendário de 2004, fornecidos pelas fontes pagadoras mencionadas pela autoridade revisora. Diante disso, conclui que *“uma vez que somente ali constavam separadamente os valores descontados em favor de cada um dos beneficiários das pensões alimentícias, enquanto no item 3 do campo 4 era informado apenas um valor, presumidamente a soma das duas pensões”*.

Assim, para apurar os valores pagos a título de pensão alimentícia aos respectivos beneficiários (duas pessoas distintas) e consigná-los no campo próprio destinado à relação dos PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, como determinava o Programa IRPF 2005, informou o impugnante que só teve um caminho a seguir: *“somar os valores descontados nas duas fontes em favor de cada beneficiário que constavam somente nas Informações Complementares dos dois comprovantes”*.

Conclui que, se algum erro ocorreu, não cabe responsabilidade ao impugnante, mas à fonte pagadora, Universidade Federal de Viçosa, que discriminou para cada beneficiário valores divergentes do informado como pensão alimentícia em outro campo do comprovante fornecido.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação, fls. 21 a 23, ao fundamento de que:

(...) Equivocou-se o contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005. O valor correto a ser pleiteado como dedução a título de "pensão alimentícia judicial" é efetivamente o valor expresso no Quadro 03 — "Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte" — do documento em foco.

A diferença entre o valor informado no Quadro 03 (R\$ 9.872,64) e o somatório dos valores informados no Quadro 06 (R\$ 10.826,80) refere-se à pensão alimentícia judicial aplicada sobre os rendimentos de Décimo Terceiro Salário recebidos pelo notificado.

Cumpra esclarecer, por pertinente, que a pensão alimentícia judicial incidente sobre o Décimo Terceiro Salário, não compõe o valor a ser pleiteado na dedução em epígrafe visto que os rendimentos de Décimo Terceiro Salário são "rendimentos sujeitos a tributação exclusivamente na fonte" e não integram a base de cálculo para apuração do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado em 23/12/2011, fls. 30, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/01/2012, fls. 32 a 35, acompanhado documentos fls. 33 a 56, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

- se houve equívoco do recorrente, como considerou a ilustre Quarta Turma da DRJ/JFA, esse se deve às informações, no mínimo incompletas (não separando ou simplesmente não desprezando os valores referentes ao décimo terceiro salário) fornecidas pela fonte pagadora Universidade Federal de Viçosa e nas quais ele confiou, tendo agido, portanto, com a mais absoluta boa fé;
- por essa razão, insiste na tese sustentada na peça impugnatória, ou seja, a de que, se houve algum equívoco, não cabe responsabilidade a ele, mas à fonte pagadora Universidade Federal de Viçosa, não sendo justo que venha a arcar com considerável ônus financeiro, em termos de multa e juros, conforme, inclusive, preceitua o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112;
- o longo prazo de tramitação do presente processo vai de encontro ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo, bem como de encontro ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que obriga que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições. As decisões dos tribunais superiores já manifestaram entendimento de que a inobservância aos princípios e diretrizes (inclusive ao princípio da eficiência) poderá implicar vícios processuais (nulidades e anulidades);
- requer, finalmente, que seja cancelado o débito fiscal reclamado e, tendo em vista já ter 68 anos de idade, requer e espera, também, prioridade na tramitação do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de lançamento que exige diferença de IRPF em virtude da glosa do valor de R\$ 953,98, considerado como deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial na DIRPF/2005.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido valor corresponde à diferença verificada entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$17.901,78) e o valor apurado de acordo com os comprovantes apresentados: R\$16.947,80 (R\$7.075,16

descontado dos salários recebidos da fonte pagadora Governo do Estado de Minas Gerais + R\$9.872,64 descontado dos recebidos da fonte pagadora Universidade Federal de Viçosa).

A decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora manteve o lançamento ao argumento de que o valor correto a ser pleiteado como dedução é efetivamente aquele expresso no Quadro 03 do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, fornecido pelas mencionadas fontes pagadoras.

Por sua vez, depreende-se do voto do acórdão recorrido que esse argumento se deve ao fato de o relator haver concluído que a diferença entre o valor informado no Quadro 03 (R\$ 9.872,64) e o somatório dos valores informados no Quadro 06 (R\$ 10.826,80) – ambos do referido COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – refere-se à pensão alimentícia judicial aplicada sobre os rendimentos de décimo terceiro salário recebidos pelo notificado.

Contudo, o exame dos referidos comprovantes de rendimentos revela tão somente a existência de dados conflitantes entre si. Uma vez que não se colhe dos autos nenhum elemento que evidencie que, de fato, a diferença constada refere-se à pensão alimentícia calculada sobre décimo terceiro salário, há que se desconsiderar a conclusão da autoridade de primeira instância, por tratar-se de mera dedução.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional